

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de teste de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União regula-se por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se puerpério o período de 42 (quarenta e dois) dias após o parto.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante ou em período puerperal regularmente inscrita no certame o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º É assegurado o exercício do direito previsto no **caput** deste artigo independentemente:

- I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;
- II – do tempo de gravidez;
- III – da condição física e clínica da candidata;
- IV – da natureza do teste de aptidão física, do grau de esforço e do local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação do teste de aptidão física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez ou puerperal, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório ou certidão de nascimento.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

- I – à exclusão sumária do certame;
- II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do teste de aptidão física remarcado;
- III – se já empossada ou em exercício, à anulação do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante ou em período puerperal o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

§ 5º Para assegurar o disposto no **caput**, deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para o teste de aptidão física.

Art. 3º Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, o local e o horário do teste serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 72 (setenta e dois) dias e não superior a 90 (noventa) dias da data de término da gravidez, devendo esse fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrer, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Art. 4º A nomeação e o início de exercício da candidata ficam condicionados à realização do teste de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, às provas orais ou às provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

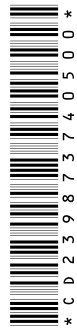
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 22/11/2023 14:26:00.000  WESA

PL n.1054/2019